



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.776 - SC (2020/0074677-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DIOGO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REAVALIAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Foram apresentados elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, em especial o insculpido no inciso III do art. 123 da Lei n. 7.210/84, o que recomenda maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.776 - SC (2020/0074677-0)

AGRAVANTE : DIOGO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO LUIZ DA SILVA contra a decisão de fls. 225-229, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 225):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REAVALIAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."

Consoante registrado na decisão agravada, o Agravante obteve o benefício da progressão de regime, mas teve denegado o pedido de saídas temporárias, decisão do Juízo das Execuções Criminais que foi mantida pelo Tribunal de origem.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte. A ordem foi denegada pela decisão ora agravada.

Daí o presente agravo regimental, em que o Recorrente afirma que não há necessidade de reexame fático-probatório para a revisão das decisões das instâncias ordinárias acerca do direito do Reeducando às saídas temporárias, bastando que se dê nova valoração às provas, pois "*dessume-se dos autos que a matéria probatória está posta e resolvida, não sendo caso de análise no plano dos fatos, senão no plano do direito, especialmente da interpretação do art. 123, III da Lei de Execuções Penais (LEP), que trata do requisito subjetivo para a concessão da benesse da saída temporária, ora objeto do habeas corpus em epígrafe*" (fls. 237-28)

Assim, reitera a falta de fundamentação idônea da "*decisão do Tribunal de origem que não concedeu a benesse referente ao direito às saídas temporárias, com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento na divergência entre os membros da Comissão Técnica de Classificação, no parecer psicológico desfavorável e na natureza dos crimes praticados pelo ora agravante (roubo majorado e roubo simples)" (fl. 239).

Ressalta, ademais, a contradição da decisão de origem que defere a progressão de regime, mas indefere o benefício das saídas temporárias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação pela Sexta Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.776 - SC (2020/0074677-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REAVALIAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Foram apresentados elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo pelo Paciente, em especial o insculpido no inciso III do art. 123 da Lei n. 7.210/84, o que recomenda maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício requerido com os objetivos da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

A Juíza das Execuções Criminais, ao analisar o pedido da Defesa, decidiu nos seguintes termos (fls. 86-88; sem grifos no original):

"II – DO INDEFERIMENTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Os arts. 122 e 123, da Lei de Execuções Penais, estabelecem como requisitos objetivos para a concessão da benesse o cumprimento da pena em regime semiaberto e o efetivo resgate de 1/6 (um sexto) da reprimenda total, se primário, ou de 1/4 (um quarto), se reincidente.

Sendo primário e atendendo ao requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto, conforme acima consignado, obviamente também já preenche o requisito objetivo para a saída temporária.

Todavia, no que toca ao requisito subjetivo, em que pese o bom comportamento carcerário, verifico que não houve unanimidade por parte da comissão técnica de classificação quanto à recomendação do deferimento da benesse (fl. 143), apontando-se a necessidade da oportunidade de trabalho no ergástulo para melhor aferição da responsabilidade do reeducando antes de ser beneficiado com a saída temporária, conforme parecer psicológico de fls. 148/149.

Com efeito, diante da divergência entre os membros da comissão técnica de classificação, aliada ao parecer psicológico desfavorável, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, considerando a natureza dos crimes perpetrados (dois roubos, um deles majorado por emprego de arma e, o outro, simples), parece-me prudente que se aguarde a avaliação do reeducando no novo regime antes da concessão da benesse colimada.

[...]

Ademais, ad argumentandum, é de se anotar que o magistrado não está vinculado a nenhum dos pareceres mencionados, vigorando na hipótese o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, colhe-se:

[...]

Dessarte, a benesse não pode ser concedida.

Ante o exposto, DEFIRO a progressão de Diogo Luiz da Silva ao regime semiaberto, a partir de 7/12/2019, caso não sobrevenha algum fato impeditivo até aquele dia, o qual deverá ser imediatamente comunicado, mas INDEFIRO o pedido de sua saída temporária.

FIXO o dia 7/12/2019 como data-base para nova progressão, caso venha a ser concretizada.

Novo pedido de saída temporária poderá ser feito no prazo de 60 (sessenta dias), devendo ser instruído com relatório circunstanciado sobre a vida carcerária e complementação do exame criminológico.

Por derradeiro, lanço as seguintes previsões:

Livramento condicional: 5/8/2021.

Término da pena: 28/5/2028."

O Tribunal de origem, por sua vez, desproveu o agravo em execução, aduzindo, para tanto, o que segue (fls. 54-56; sem grifos no original):

"O mérito da insurgência, adianta-se, não comporta provimento, visto que o pronunciamento combatido, porquanto resolveu com maestria a discussão, merece ser mantido incólume por seus próprios e exatos fundamentos.

Sobre a autorização da saída temporária, consoante disposto no art. 123 da Lei de Execuções Penais, será concedida por ato motivado do Juiz da Execução, após ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: (I) - comportamento adequado; (II) - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena se o condenado for primário ou 1/4 (um quarto) se reincidente; (III) - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Na espécie, nota-se que a togada singular concluiu pela ausência do requisito subjetivo para concessão da saída temporária, isso porque os membros da Comissão Técnica de Classificação, por maioria favorável, deliberaram pelo deferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto e a concessão de saída temporária, manifestando-se a minoria vencida em desfavor da concessão da saída temporária (fl. 143 na origem), baseados no parecer psicológico desfavorável (fls. 148-149), o qual sugeriu apenas a progressão do apenado para regime mais brando e uma oportunidade de trabalho remunerado dentro do sistema prisional, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja aferido o seu senso de responsabilidade e a sua adaptação gradativa na sociedade antes de ser beneficiado o benefício ora debatido.

Assim, no momento em que deferiu a progressão de regime, já que presentes os requisitos necessários para tanto, entendeu, com sensatez, por esperar uma análise do comportamento do reeducando no seu novo regime e, assim, caso ele apresente condutas abonadoras, demonstrando confiabilidade, provando sua aptidão para retornar ao convívio social, manifestando inclusive ter absorvido o caráter corretivo das penas que lhe foram impostas, o benefício da saída temporária lhe será concedido.

Dessa forma, veja-se que plenamente justificado está o indeferimento da benesse, isso pois, embora possua comportamento adequado para progredir para o regime mais brando (semiaberto), nessa condição ainda permanecerá sob vigilância, diferente da saída temporária, seara onde não basta o bom comportamento carcerário do apenado, devendo ainda ele ser portador de autodisciplina e senso de responsabilidade, já que irá permanecer em liberdade, sem vigilância, pelo período de sete dias (Execução Penal, Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra. 4ª ed., rev, atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Em tempo, vale ressaltar, que o juízo da execução pode muito bem atender a um pleito (progressão de regime) e negar o outro (saída temporária).

Conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os benefícios inerentes à execução penal somente são deferidos de forma progressiva, comungando do mesmo escopo dos regimes carcerários. Desse modo, o benefício das saídas temporárias não deve ser deferido de forma automática, conjuntamente com a progressão ao regime semiaberto' (AgRg no AREsp 683107/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 30.06.2015).

Assim sendo, havendo um requisito impeditivo de deferimento, a decisão vergastada não merece qualquer reparo, principalmente porque devidamente fundamentada."

Como se vê, o Juízo das Execuções, referendado pela Corte *a quo*, concluiu pela incompatibilidade entre o reconhecimento do direito à saída temporária e os objetivos da pena, sobretudo ao levar em consideração a divergência entre os membros da Comissão Técnica de Classificação e o parecer psicológico desfavorável e analisar a natureza dos crimes praticados pelo Paciente (dois roubos, um deles majorado por emprego de arma e, o outro, simples), a obtenção recente do direito à progressão para o regime semiaberto e a prudência em se aguardar nova avaliação do comportamento do Reeducando no novo regime. Tais elementos parecem recomendar maior cautela na concessão de saídas extramuros e justificam o indeferimento da saída temporária, nos moldes do art. 123, inciso III, da Lei de Execuções Penais.

Nesse contexto, para a inversão da conclusão das instâncias ordinárias de que há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatibilidade entre o reconhecimento do direito à saída temporária e os objetivos da pena seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984.

1. *É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal.*

2. *O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.*

3. *As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.*

4. ***Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.***

5. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020; sem grifos no original.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. TRABALHO EXTRAMUROS. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A concessão da saída temporária para o trabalho externo do preso em cumprimento de pena definitiva em regime inicialmente semiaberto depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos a serem avaliados pelo Juízo das Execuções no curso do cumprimento da pena.***

2. *Se não preenchido sequer o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena corporal, uma vez que o paciente não deu início à execução da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena e o tempo de prisão preventiva não atingiu tal patamar, não há falar em constrangimento ilegal pela ausência de análise do pedido de trabalho externo antes de iniciado o cumprimento da pena corporal.

3. Inviável a análise dos requisitos subjetivos do paciente a concessão do benefício pretendido antes do início do cumprimento da pena corporal.

4. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus desprovido." (AgRg no RHC 119.680/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020; sem grifos no original.)

Assim, ausente argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0074677-0

AgRg no
HC 568.776 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054741020188240023 00087589820198240020 54741020188240023
87589820198240020

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIOGO LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.